



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000065535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003529-33.2019.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que são apelantes LUIS HUMBERTO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ELIDIANE LUCHETTI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente), HÉLIO NOGUEIRA E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2021.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1003529-33.2019.8.26.0070

Apelantes: Luis Humberto de Oliveira e Elidiane Luchetti de Oliveira

Apelados: Passaredo Transportes Aéreos e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A

Autos em primeiro grau nº: 1003529-33.2019.8.26.0070

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Alexandre Gonzaga Baptista dos Santos

1ª Vara Judicial da Comarca de Batatais

VOTO Nº. 10894

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou o pedido improcedente. Insurgência dos requerentes. Inadmissibilidade. A pretensão dos apelantes revela-se mais fruto da cupidez humana e do desejo de obtenção de vantagem indevida do que de efetivo abalo moral. Atraso do voo de aproximadamente 4 horas. Inexistência de comprovação de situações de grande humilhação ou vexame. Danos extrapatrimoniais não configurados. Decisão preservada.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso em ambos os efeitos, deixando de intimar as partes contrárias para a oferta de contrarrazões, eis que já acostadas aos autos.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Luis Humberto de Oliveira e Elidiane Luchetti de Oliveira** em face de **Passaredo Transportes Aéreos e CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 171/175).

Irresignados, apelam os requerentes arguindo que *o atraso excessivo injustificado de cerca de 4 horas no trecho de volta entre Guarulhos/SP e Ribeirão Preto/SP, foi mais do que suficiente para acarretar um*

desgaste físico, emocional e psíquico anormal nos Apelantes, suficientes a caracterizar o dano de ordem moral e gerar o dever de indenizar, já que sofreram diversos transtornos, estresses, desgastes e apreensão excessivos, pois sentiram-se profundamente inseguros, constrangidos e decepcionados em razão da atuação abusiva das Apeladas, que falharam gravemente na prestação dos serviços de transporte aéreo de passageiros (fls. 183/184) (fls. 177/186).

Recurso respondido (fls. 189/202).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Narram os autores que adquiriram *um pacote de viagem junto à empresa CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A*, com destino a Gramado/RS, a fim de terem alguns dias de descanso. Tudo ocorreu de acordo com o quanto contratado com a empresa até a data de retorno. A presente demanda é decorrente de má prestação de serviços pelas Rés, que atrasou voo no qual os Requerentes eram passageiros, fazendo com que chegassem ao seu destino com mais de 4 (quatro) horas de atraso, arruinando todo seu planejamento de compromissos, passando por vários e inaceitáveis transtornos (fls. 02). Requerem, assim, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

Sobreveio decisão de improcedência do pedido, contra o que se insurgiram os requerentes, conforme descrito alhures.

Sem razão, todavia.

Quanto à pretensão de indenização por atraso de voo, forçoso reconhecer que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, algo absolutamente incapaz de permitir o reconhecimento de mal maior que pudesse macular o espírito humano, mesmo daquele mais sensível.

A pretensão dos apelantes, nesse passo, revela-se mais fruto da cupidez humana e do desejo de obtenção de vantagem indevida do que de

efetivo abalo moral.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou grávida, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81”.

No caso dos autos, o atraso do voo foi de cerca de quatro horas, não sendo apontadas situações de grande humilhação ou vexame.

Aliás, como decidido pelo MM. Juízo *a quo*, “Restou incontroverso que os autores acabaram sendo realocados para voo no mesmo dia, sendo certo que, apesar do atraso de 4 horas do seu voo original, usufruiu da passagem de volta, tendo sido, portanto, prestado o serviço. Entrementes, ao exame das peculiaridades do caso, não houve dano moral. Embora reconhecida a falha na prestação do serviço contratado por parte da ré, verifica-se que tal comportamento caracteriza mero inadimplemento contratual que, embora traga inconvenientes para o contratante, não é bastante para configurar dano moral, que exige um sofrimento, ou um abalo moral, que a conduta da ré não foi suficiente para provocar. Do contrário, toda vez que um contrato fosse descumprido, os danos morais seriam devidos. E, com isso, sua finalidade de reparação seria desvirtuada. De acordo com os elementos constantes dos autos, foram os requerentes devidamente realocados em

voos acarretando atraso de quatro horas e chegando este em seu destino no mesmo dia planejado, não sendo referido período tão significativo capaz de configurar os danos extrapatrimoniais” (fls. 174).

Vale consignar, ademais, que os requerentes não se desincumbiram do ônus de provar suas alegações de prejuízos em suas atividades profissionais.

No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Transporte aéreo. Atraso em voo. Período de 4 horas, que deve ser considerado como tolerável. Mero aborrecimento. Inexistência de ilícito ou falha na prestação de serviços. Danos morais não configurados. Sentença de improcedência mantida. Honorários recursais fixados. Majoração da verba nos termos do art. 85, §11 do NCPC. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1000147-39.2019.8.26.0003; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019)

APELAÇÃO – Ação indenizatória por danos morais – Cancelamento do voo – Realocação em próximo voo com destino a São Paulo – Novo atraso – Desembarque na cidade de destino com atraso total de 3 horas e 20 minutos - Ação julgada procedente – Indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 - Apelo da ré – Não obstante a verificação de falhas na prestação de serviços, não há danos morais indenizáveis – Mero dissabor decorrente de atraso inferior a 4 horas – Realocação do passageiro no próximo voo disponível - Delonga que não repercutiu de maneira mais grave na esfera pessoal do passageiro – Indenização por danos extrapatrimoniais afastada - Sentença reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006183-05.2016.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 28/11/2017).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, portanto, manter a decisão objurgada por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR